# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1801/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10684/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1428653 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **JURISDICIONADO** | : CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA. EXAME EM DECORRÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO.

Trata-se do procedimento de Dispensa de Licitação, formalização do Contrato de Obra n. 114/2008 e sua respectiva execução financeira, realizado pelo *Município de Alcinópolis* para execução das obras para reforma de uma ponte de madeira sobre o Córrego Bonito localizada no município.

A execução da obra foi adjudicada à empresa prestadora de serviços Cacildo de Souza Lemes, firma individual denominada Construtora São Cristóvão, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 109/111; com quem o Município de Alcinópolis celebrou a avença, ao custo total de R$ 6.238,40 (seis mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Em primeiro lugar importa destacar que a autuação deste processo é decorrente de *inspeção realizada no município*, da qual se originou o relatório de Inspeção Ordinária n. 57/2009 (f. 3-95), em cumprimento à determinação deste Relator à f. 96.

A extinta Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise inicial do feito, verificou a ausências de documentos necessários a devida instrução processual - Planilha Orçamentária elaborada pelo licitante; comprovação da publicação do Contrato ou instrumento congênere; lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública; proposta

do fornecedor e cópia do projeto básico e executivo.

Diante disso, notificou o *Sr. Ildomar Carneiro Fernandes*, conforme Termo de Intimação n. 16786/2014 (f. 117-118**), o qual deixou de apresentar os documentos**, com exceção da lei municipal, e justificou a demora pelas dificuldades enfrentadas pela Administração no levantamento dos documentos. Por conseguinte, a inspetoria elaborou a Análise n. 17422/2015 (f. 136-138) concluindo pela irregularidade da contratação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 139-140), apontou que a norma fundamental exige do administrador determinadas condutas das quais não pode se furtar em hipótese alguma, principalmente quando se encontra frente à gestão de recursos públicos, assim, opinou pela irregularidade da contratação e pela aplicação de multa ao gestor.

Com o objetivo de estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, intimou-se o Ordenador de Despesas, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, para apresentar defesa, tendo em vista as possíveis sanções pela ausência dos documentos, conforme Despacho à f. 141-145.

O gestor, por sua vez, segundo consta às f. 151-162, argumentou quanto às dificuldades na localização dos documentos por já ter se passado 8 (oito) anos, além disso, *que a documentação pode ter sido danificada em temporal ocorrido no município no ano de 2011*; que ainda está buscando a documentação, por fim, por não ocupar mais o cargo de Prefeito não teria mais acesso à documentação, mesmo após a notificar do atual prefeito (f. 151-162).

Retornado os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet,* ao analisar as justificativas, afastou as alegações e ponderou que além das irregularidades primordiais da dispensa da licitação, a execução do Contrato n. 114/2008 foi comprovada de forma precária e frágil, subsistindo dúvidas se o serviço foi realmente prestado, assim, opinou pela irregularidade da contratação, pela aplicação de multa e pela impugnação dos valores despendidos, conforme se depreende do Parecer n. 17513/2019 (f. 164-169).

É o relatório.

## II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 6.238,40 (seis mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cabe evidenciar que a contratação, ora em exame, encontra-se abaixo do valor obrigatório de remessa a esta Corte de Contas, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época. Entretanto, em virtude da Inspeção Ordinária 057/2009 (f. 2 - 108) realizada na Prefeitura Municipal de Alcinópolis no ano de 2009, a equipe de auditoria solicitou o encaminhamento da documentação do procedimento de dispensa em função de diversas irregularidades encontradas, culminando na autuação deste processo para fins de melhor exame da matéria.

Conforme análise da Inspetoria, o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos da contratação pública:

> a) Cópia do projeto básico e executivo (Legislação aplicável: art. 6º, incisos IX e X e inciso I, do § 2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/93 c/c as Orientações Técnicas OT-IBR 001/2006 e 002/2009 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditorias de Obras Públicas.
>
> b) Planilha Orçamentária Elaborada pelo Licitante: infringência: item 1.2.1.B.2, da Seção I, Capítulo III, anexo I da Instrução Normativa n. 35 de 14 de dezembro de 2011.
>
> c) Proposta do fornecedor (técnica, preço, prazo, outros...); Infringência: ítem 7.1.1.B.2, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011.
>
> d) Publicação do extrato do Contrato; Infringência: subitem 8, do item 1.1.1.B.1, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

Além das irregularidades apuradas na dispensa da licitação e na formalização, como dito pelo Ministério Público de Contas, a execução do Contrato n. 114/2008 foi comprovada de forma precária e frágil, uma vez que subsistem dúvidas se o serviço foi realmente prestado (nota fiscal sem o atesto, ausência de medição, ausência de emissão de ART por parte da empresa

contratada) havendo fortes indícios de que tenha ocorrido dano ao erário, sendo a execução do contrato irregular e cabível a impugnação dos valores despedidos na contratação.

No mais, a falta dos documentos, na verdade, é abarcada por uma irregularidade ainda maior, o fracionamento de despesas, vedado no art. 23, § 5º da Lei n. 8.666/1993.

Em consulta ao Relatório de Inspeção (f. 101-102), nota-se que houve reiteradas contratações da Construtora São Cristóvão (Cacildo de Souza Lemos) para a reforma ou construção de pontes de madeira ou mata-burros, por meio de dispensa de licitação, por 13 vezes no ano de 2008, ao custo total de R$ 102.878,70 (cento e doze mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta centavos), vejamos:

**Contratos e documentos considerados irregulares pela Inspeção Ordinária nº 057/09**

| Nº | Modalidade de licitação | Contrato nº | Contratado | Data | Valor R$ | Vigência | Fs. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01 | Convite nº 05/08 | 045/08 | Leocir Edegar Nardini-ME | 01/04/08 | 17.280,00 | 01/04 a 31/12/08 | 114 a 285, 4076 a 4132 |
| 02 | Convite nº 024/08 - **Obras** | 146/08 | Celcom – Construções Com. e Serv. Ltda-ME | 18/12/08 | 127.139,48 | 18/12/08 a 16/04/09 | 317, 445 a 454 e 817 a 885 |
| 03 | Convite nº 024/08 - **Obras** | 146/08 | Celcom – Construções Com. e Serv. Ltda-ME | | 130.937,34 | 18/12/08 a | 317, 649 a 800, 1213 |
| 04 | T. de Preços nº 05/07 | 064/07 | Tomaz & Félix Ltda. -EPP | 03/2007 | 425.735,25 | 30/03/07 a 28/02/08 | 318, 455 a 648, 3657 a 3751 |
| 05 | Pregão Presencial nº 04/08 | 040/08 | Jean Coelho Pereira | 01/04/08 | 16.096,50 | 01/04/08 a 20/12/08 | 313, 801 a 811 |
| 06 | T. de Preços nº 019/2007 | 118/07 | Donizeth Morais de Lima-ME | 24/09/07 | 96.000,00 | 24/09/07 a 24/09/08 | 314, 812 a 816 e 963 a 1019 |
| 07 | Convite nº 08/08 | • | Rafael Bandeira Neto - ME | | 20.301,00 | | 886 a 962 |
| 08 | Pregão Presencial nº 01 a 22 | • | Ilda Barbosa Dias Costa | | 19.429,57 | | 315, 1020 a 1087 |
| 09 | Dispensa - **Obras** | s/nº | Cacildo de Souza Lemos | 23/01/08 | 4.370,00 | 23/01 a 07/02/08 | 315, 1088 a 1092 e 1151 a 1153 |
| 10 | Dispensa - **Obras** | s/nº | Cacildo de Souza Lemos | 24/01/08 | 9.500,00 | 24/01 a 18/02/08 | 315, 1093 a 1095 e 1154 a 1156 |
| 11 | Dispensa - **Obras** | s/nº | Cacildo de Souza Lemos | 07/01/08 | 7.982,30 | 07/01 a 05/02/08 | 315, 1096 a 1103 e 1148 a 1150 |
| 12 | Dispensa - **Obras** | 074/08 | Cacildo de Souza Lemos | 26/06/08 | 13.200,00 | 26/01 a 06/08/08 | 315, 1104 a 1108 e 1157 a 1159 |
| 13 | Dispensa - **Obras** | 097/08 | Cacildo de Souza Lemos | 04/08/08 | 4.400,00 | 04/08 a 04/09/08 | 315, 1109 a 1111 e 1160 a 1165 |
| 14 | Dispensa - **Obras** | 096/08 | Cacildo de Souza Lemos | 04/08/08 | 10.000,00 | 04/08 a 19/09/08 | 315, 1112 e 1113 e 1166 a 1169 |
| 15 | Dispensa - **Obras** | 116/08 | Cacildo de Souza Lemos | 29/09/08 | 6.600,00 | 29/09 a 29/10/08 | 315, 1114 a 1117 e 1176 a 1178 |
| 16 | Dispensa - **Obras** | 114/08 | Cacildo de Souza Lemos | 16/09/08 | 6.238,40 | 16/09 a 16/11/08 | 315, 1118 a 1122 e 1179 a 1181 |
| 17 | Dispensa - **Obras** | 125/08 | Cacildo de Souza Lemos | 24/10/08 | 4.440,00 | 24/10 a 24/12/08 | 315, 1123 a 1128 e 1182 a 1184 |
| 18 | Dispensa - **Obras** | 126/08 | Cacildo de Souza Lemos | 24/10/08 | 7.998,00 | 24/10 a 24/12/08 | 315, 1129 a 1134 e 1185 a 1187 |
| 19 | Dispensa - **Obras** | 141/08 | Cacildo de Souza Lemos | 09/12/08 | 8.700,00 | 09/12 a 30/12/08 | 315, 1135 a 1139 e 1194 a 1196 |
| 20 | Dispensa - **Obras** | 140/08 | Cacildo de Souza Lemos | 09/12/08 | 10.450,00 | 09/12 a 30/12/08 | 315, 1140 a 1144 e 1200 a 1203, 1204 a 1206 |
| 21 | Dispensa - **Obras** | 117/08 | Cacildo de Souza Lemos | 30/09/08 | 9.000,00 | 30/09 a 30/12/08 | 315, 1145 a 1147, 1170 a 1175, 1187 a 1193, 1207 a 1209 a 1212 |
| 22 | | • | Nivaldo Rulli | | 47.314,80 | | 338, 1215 a 1245 |
| 23 | T. de Preços nº 003/06-**Obras** | 042/06 | Pactual Construções Ltda | 21/03/06 | 1.377.514,10 | 21/03/06 a 21/03/07 | 340, 1426 a 1677, 2196 a 2302 |
| 24 | T. de Preços nº 004/08 | 056/08 | Celso Gonçalves de Moraes-ME | 07/05/08 | 69.953,93 | 07/05/08 a 31/12/08 | 297, 1820 a 2116, 2193 a 2195, 3150 a 3159 |
| 25 | T. de Preços nº 004/08 | 058/08 | Flávio Crisóstomo Furtado-ME | 07/05/08 | 50.282,66 | 07/05/08 a 31/12/08 | 301 a 309, 2117 a 2124 e 2157 a 2169, 3291 a 3335 |
| 26 | T. de Preços nº 004/08 | 055/08 | Felippe Auto Peças Ltda-ME | 07/05/08 | 24.520,40 | 07/05/08 a 31/12/08 | 2125 a 2132, 2154 a 2156, 2170 a 2178 |
| 27 | T. de Preços nº 004/08 | 059/08 | Itapeças Comércio e Serviços Ltda | 07/05/08 | 46.093,20 | 07/05/08 a 31/12/08 | 2133 a 2141 |
| 28 | T. de Preços nº 004/08 | 067/08 | Soman Com. de Máq., Peças e Serv. Ltda | 07/05/08 | 32.661,40 | 07/05/08 a 31/12/08 | 289, 2142 a 2147, 2152 a 2153, 2179 a 2192 |
| 29 | T. de Preços nº 008/08 | • | Papelaria DinâmicaLtda | | 52.320,00 | | 341, 2303 a 2497, 2502 a 2554 |
| 30 | T. de Preços nº 008/08 | • | Edson Rodrigues-ME | | 8.137,26 | | |
| 31 | | • | Papelaria Herval Ltda | | 13.012,10 | | 342, 2555 a 2571 |
| 32 | T. de Preços nº 002/08 | 028/08 | Nivaldo Rulli | 03/03/08 | 45.000,00 | 03/03 a 31/12/08 | 338, 2572 a 2802, 2838, 2846, 2855 |
| 33 | T. de Preços nº 002/08 | 029/08 | Vilson Ferreira dos Santos | 03/03/08 | 18.000,00 | 03/03 a 31/12/08 | 2803 a 2809, 2847, 2852 a 2854, 2586 |
| 34 | T. de Preços nº 002/08 | 030/08 | Eder Carlos Chiareti-ME | 03/03/08 | 66.000,00 | 03/03 a 31/12/08 | 2810 a 2816, 2857 |
| 35 | T. de Preços nº 002/08 | 031/08 | Rosalino da Silva Oliveira | 03/03/08 | 52.500,00 | 03/03 a 31/12/08 | 2817 a 2823, 2858 |
| 36 | T. de Preços nº 002/08 | 032/08 | Antonio Prates de Souza | 03/03/08 | 49.280,00 | 03/03 a 31/12/08 | 2824 a 2830, 2859 |
| 37 | T. de Preços nº 002/08 | 033/08 | Valdete Luiz de Oliveira-ME | 03/03/08 | 51.342,00 | 03/03 a 31/12/08 | 2831 a 2837, 2860 |

Resta evidente que a contratação ora em exame se reveste de irregularidades.

Concernente as alegações de defesa apresentada pelo responsável, especialmente quanto à ocorrência de vendaval que danificou o local onde se guardavam os documentos, faz-se oportuno colacionar as considerações do parecer do Ministério Público de Contas:

> É importante mencionar que o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes foi Prefeito de Alcinópolis em 2 mandatos, na gestão 2005-2008 (época da dispensa) e na gestão 2013-2016. Neste sentido, impõe trazer que a Intimação INT - 16786/2014 (folha 117 e 118) foi realizada quando Ildomar estava em seu segundo mandato e dispunha de total acesso à documentação da Prefeitura, mas como apontado anteriormente, a resposta (fls 131 e 132) traz que este precisava de mais tempo para juntar a documentação, não tendo posteriormente encaminhado nenhum documento, sendo também relevante destacar que nesta resposta não havia nenhuma indicação quanto a qualquer temporal ocorrido no ano de 2011 que tivesse danificado documentos da Prefeitura Municipal, justificativa esta apresentada posteriormente na resposta a Intimação INT - G.RC - 11100/2016, conforme já esmiuçado mais acima.

O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal Parágrafo impõe o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, logo, entendo improcedentes as alegações do Gestor pela inobservância de seu dever de prestar contas e pela ausência de comprovação da regularidade da contratação pública no momento oportuno, sujeitando o gestor, inclusive, a imposição de multa.

## III – DA DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte de Contas; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal; a natureza da infração, neste caso considerada grave, as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.

98/2018; **fixo a multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, sendo suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes.

**IV – DA DECISÃO**

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento de Dispensa de Licitação S/N, da formalização e execução financeira do Contrato n. 114/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Cacildo de Souza Lemes, firma individual denominada Construtora São Cristóvão, por violações ao disposto na Lei n. 8.666/1993;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, inscrito no CPF n. 049.826.901-97, no valor total correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades verificadas, em conformidade com o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 DIAS para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

IV - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$ 6.238,40 (seis mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos)**, atribuindo ao Ordenador de Despesas, *Sr. Ildomar Carneiro Fernandes*, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres do município.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero